



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001370-33.2026.2.00.0000 em 04/03/2026 11:15:30 por FABIO FRANCISCO ESTEVES

Documento assinado por:

- FABIO FRANCISCO ESTEVES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26030411152907800000005885279**

ID do documento: **6444613**





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001370-33.2026.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pelo Exmo. Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, por meio do qual submete a este Conselho dúvida interpretativa acerca do alcance e da imperatividade da norma de inelegibilidade prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 16/2006, no contexto da eleição para a metade eletiva do Órgão Especial daquela Corte, referente ao biênio 2026/2028.

Narra o requerente que, na 3ª Sessão Plenária Administrativa, realizada em 11/2/2026, procedeu-se à eleição dos membros da metade eletiva do Órgão Especial do TJMA, ocasião em que se candidataram 15 (quinze) Desembargadores, dentre os quais três que já integravam a composição do Órgão Especial, de forma consecutiva e ininterrupta, nos biênios 2022/2024 e 2024/2026 (Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Des.^a Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim).

Relata, ainda, que antes da votação foi suscitada questão de ordem pelo Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior, que arguiu a potencial inelegibilidade dos referidos magistrados, à luz do § 4º do art. 8º-D do Regimento Interno do TJMA.

Afirma que, não obstante, a eleição prosseguiu com a participação de todos os candidatos, ficando consignado que a controvérsia seria submetida ao CNJ.

Aponta que, concluído o escrutínio, os Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro foram eleitos como membros titulares, ao passo que o Desembargador Sebastião Joaquim Lima Bonfim restou na condição de primeiro suplente.

Pois bem.

Verifico que a questão posta não se circunscreve a uma mera consulta ou orientação interpretativa, mas concerne à **validade de ato administrativo concreto** em face das normas de regência editadas por este Conselho.

O que se pretende, em essência, é o pronunciamento do CNJ acerca da legalidade da participação de Desembargadores que já exerceram dois mandatos consecutivos na metade eletiva do Órgão Especial, à luz da Resolução CNJ nº 16/2006, com possíveis reflexos sobre a validade do resultado do processo eletivo já concluído.

Nesse contexto, a pretensão deduzida amolda-se com maior propriedade à classe processual do **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**, cuja finalidade é justamente permitir a este Conselho o exercício de sua competência constitucional de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **DETERMINO** ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, **com urgência, promova a intimação de todos os Desembargadores** que se candidataram para que, caso desejem, ingressem no feito como terceiros interessados e apresentem suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da efetiva ciência da notificação.

Para efeito de controle de prazo, **deverá o Tribunal promover a juntada aos autos do comprovante de notificação de cada Desembargador**, com a respectiva **data de ciência**, que poderá ser demonstrada por qualquer meio idôneo (termo de ciência firmado pelo próprio magistrado, aviso de recebimento (AR), confirmação de leitura de e-mail institucional etc).

Altere-se a classe processual para Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

Intime-se.

Brasília, data da assinatura digital.

Conselheiro FABIO ESTEVES

Relator